SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104351 - SC (2026/0226491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIEGO DA LAPA GOULART (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado definitivamente pelo Tribunal de Justiça estadual, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, sobrevindo impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado, para restabelecer a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da mesma lei, com redimensionamento da reprimenda.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal. No agravo regimental, o agravante requer o conhecimento do writ e a concessão da ordem, sob alegação de ausência de elementos concretos para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60703552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: eff242f5-e426-4108-8af1-15bb46d19b02

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é admissível como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação do óbice de inadmissibilidade do writ e o restabelecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já acobertada pelo trânsito em julgado, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

6. Nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência originária para revisões criminais limita-se aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não se enquadrando na competência desta Corte a pretensão revisional deduzida em habeas corpus referente a decisão de Tribunal local.

7. Inexistem elementos concretos e individualizados que evidenciem flagrante ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que impede a superação da orientação jurisprudencial e o conhecimento do writ (CPP, art. 654, § 2º).

8. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, por inexistirem motivos para reforma.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Habeas corpus não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, jurisprudência consolidada sobre a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60703552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: eff242f5-e426-4108-8af1-15bb46d19b02

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: eff242f5-e426-4108-8af1-15bb46d19b02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104351 - SC (2026/0226491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIEGO DA LAPA GOULART (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado definitivamente pelo Tribunal de Justiça estadual, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, sobrevindo impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado, para restabelecer a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da mesma lei, com redimensionamento da reprimenda.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal. No agravo regimental, o agravante requer o conhecimento do writ e a concessão da ordem, sob alegação de ausência de elementos concretos para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60050529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 1f42d618-0153-4285-b470-03f35200d6f7

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é admissível como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação do óbice de inadmissibilidade do writ e o restabelecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já acobertada pelo trânsito em julgado, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

6. Nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência originária para revisões criminais limita-se aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não se enquadrando na competência desta Corte a pretensão revisional deduzida em habeas corpus referente a decisão de Tribunal local.

7. Inexistem elementos concretos e individualizados que evidenciem flagrante ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que impede a superação da orientação jurisprudencial e o conhecimento do writ (CPP, art. 654, § 2º).

8. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, por inexistirem motivos para reforma.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Habeas corpus não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, jurisprudência consolidada sobre a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 52-55) interposto por DIEGO DA LAPA GOULART em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 47-48).

Documento eletrônico VDA60050529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 1f42d618-0153-4285-b470-03f35200d6f7

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 7-15).

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a restabelecer a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da reprimenda.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente no afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem elementos concretos e individualizados de dedicação a atividades criminosas ou de integração em organização criminosa.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Nesse contexto, a matéria suscitada pelo agravante, além de não se enquadrar na competência desta Corte, não revela ilegalidade manifesta que autorize a superação desse entendimento.

Dessa forma, a decisão monocrática encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo motivos para sua reforma.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60050529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 1f42d618-0153-4285-b470-03f35200d6f7

> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
> [...]
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido.
> Tese de julgamento:
> 1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado.
> [...]
> (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 1f42d618-0153-4285-b470-03f35200d6f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.351 / SC

Número Registro: 2026/0226491-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003888720248240014

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA VIEIRA SERAFIN
ADVOGADA	: GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DIEGO DA LAPA GOULART (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO DA LAPA GOULART (PRESO)
ADVOGADA	: GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: d1fff87e-cb1a-4045-b35c-d32bfefabfac

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: d1fff87e-cb1a-4045-b35c-d32bfefabfac